



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2360912-16.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMARO LTDA, é embargado ALVAREZ & MARSAL ASSESSORIA FINANCEIRA PARA TRANSAÇÕES ESPECIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37016

Embargos de Declaração nº 2360912-16.2024.8.26.0000-50000

Embargante: Amaro Ltda.

Embargado(a): Alvarez & Marsal Assessoria Financeira para Transações Especiais Ltda.

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Contradição, omissão ou obscuridade - Inexistência - Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu a expedição de ofícios às fintechs a fim de que sejam encontrados valores penhoráveis - A intervenção do Judiciário é medida excepcional que se impõe, notadamente porque as anteriores buscas no sistema SISBAJUD restam infrutíferas - Penhora limitada ao percentual de dez por cento (10%) que atende ao princípio da continuidade da atividade empresarial e garante satisfação do direito do credor em prazo razoável - Atenção ao princípio da máxima efetividade da execução, que visa à satisfação do crédito titularizado pelo exequente - Suficiente a expedição de um único ofício com a extração de várias cópias pelo interessado - Deferida a penhora de 10% dos recebíveis da empresa executada - Rediscussão da matéria - Inadmissibilidade - Caráter infringente - Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada - Embargos rejeitados.

Embargos declaratórios deduzidos em face do v. acórdão de fls. 143/147, que deu provimento ao recurso a fim de deferir a penhora de 10% dos recebíveis da empresa executada, determinando-se a expedição de um único ofício em nome de todas as empresas indicadas para que a recorrente diligencie por meios próprios, com as respostas encaminhadas diretamente ao processo de origem, comprovando-se o protocolo de entrega naqueles autos em sessenta dias, sob pena de preclusão.

Busca a parte embargante a modificação do julgado afirmando que o v. acórdão seria omissivo e contraditório. Haveria supressão de instância, sob o argumento de que os documentos de fls. 104/110 não teriam sido apreciados pela primeira instância. As fintechs já fariam parte do sistema financeiro nacional, bastado as pesquisas via Sisbajud. Estaria em recuperação judicial. A penhora deveria ser reduzida a 5%.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade no julgado atacado, o qual transmite os motivos que embasaram o “decisum” e todas as questões postas pela parte embargante foram apreciadas e indicados fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida.

Restou decidido no julgado embargado:

“Trata-se de ação de execução de título extrajudicial embasada em Contrato de Prestação de Serviços firmado entre as partes em 16/02/2024, onde a recorrente busca a satisfação de crédito no valor de R\$ 9.690.110,06.

A alegação de que a execução teria como objeto remuneração variável que só seria exigível após o trânsito em julgado do pedido de homologação do plano de recuperação judicial já havia constado da rejeitada exceção de pré-executividade, contra a qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento, processo nº 2252329-34.2024, no qual não se suspendeu a execução no concernente à realização de penhoras.

Constou da r. decisão hostilizada:

“Vistos. Folhas 570/574: Indefiro o pedido de expedição de ofício às instituições intermediadoras de pagamentos, pois a pesquisa de ativos por meio do sistema SisbaJud abrange as instituições referidas. Acerca da questão, o Regulamento BACENJUD 2.0, de 12/12/2018, do Banco Central do Brasil, no art. 3º, inciso IV, aponta como instituições participantes, o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros - filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACENJUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). (...) Ademais, trata-se de diligência investigativa aleatória, sem nenhum elemento que indique a existência de ativos da executada nas instituições apontadas, não se justificando a expedição de 06 ofícios pelo Juízo para a realização de diligência investigativa aleatória, em desperdício de tempo da Serventia e das empresas-fintechs para responderem os ofícios.”

Respeitado o entendimento do Magistrado “a quo”, é o caso de se dar provimento ao recurso.

O requerimento equipara à penhora de faturamento, de forma que só cabe, ao menos por enquanto, deferir a penhora de dez por cento (10%) dos recebíveis, em observância ao princípio da preservação da empresa.

Notório e sabido que a apreensão da totalidade ou quase totalidade das receitas de qualquer empresa tem como consequência a bancarrota.

A penhora de todo o faturamento é medida extrema, que não se coaduna com os princípios da continuidade da empresa, do princípio da execução pela forma menos gravosa ao devedor e não é admitida pelo Superior Tribunal de Justiça a saber: AgRg no AREsp 483.558/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014; REsp 584.915/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 134; AgRg no REsp 503.780/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 163; REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/10/2013; AgRg no REsp 1461412/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 27/11/2014; AgRg no Ag 735.316/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012).

“A jurisprudência desta Corte é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa - desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (arts. 655-A, § 3º, do CPC) e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial - sem

que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC. O STJ, por vários dos seus precedentes, tem mantido penhoras fixadas no percentual de 5% a 10% do faturamento, com vistas a, por um lado, em não existindo patrimônio outro suficiente, disponibilizar forma menos onerosa para o devedor e, por outro lado, garantir forma idônea e eficaz para a satisfação do crédito, atendendo, assim, ao princípio da efetividade da execução, caso dos autos. Precedentes. Na espécie, o Tribunal de origem fixou a penhora sobre o faturamento no percentual de 10% (dez por cento), diante da baixa liquidez do bem ofertado à substituição. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 483.558/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014).

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência deste Tribunal Bandeirante:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - Reconhecido que a penhora sobre o faturamento da empresa é admissível na hipótese de não haver bens penhoráveis, serem estes insuficientes ou de difícil comercialização - Cabível a penhora no percentual de 10% sobre o faturamento líquido da empresa, após descontadas as despesas imprescindíveis ao regular exercício da atividade empresarial - Necessidade de observância às cautelas dos artigos 862 e 863 do NCPC - Decisão reformada - Agravo parcialmente provido, com recomendação" (AI nº 2108888-73.2016.8.26.0000; Relator: Salles Vieira; 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/08/2016);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE FATURAMENTO DE EMPRESA - PERCENTUAL - MENOR ONEROSIDADE - O princípio da menor onerosidade (art. 620 do Código de Processo Civil), não obsta a penhora de faturamento de empresa, quando comprovado que não há bens para satisfação do débito (art. 655, do CPC) e o valor não levar a insolvência da executada - Percentual que deve ser considerado no caso concreto, sob o enfoque da insolvência, ausente prova apta a comprovar que o valor prejudicaria o funcionamento da sociedade empresária - RECURSO PROVIDO, para determinar a penhora sobre o faturamento (10%)" (AI nº 0098401-20.2012.8.26.0000; Relatora: Maria Lúcia Pizzotti; 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/09/2012).

De outro lado, compete à parte a localização de bens penhoráveis em nome do devedor. A intervenção do Judiciário é medida excepcional que só deve ser adotada em caso de necessidade, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A requisição judicial, em matéria desse jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto (...)" (REsp 546067/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, j. 09/09/2003, DJ 27/09/2004, p. 322).

Também não se olvida que o Juízo não pode ser transformado em mero investigador da existência de bens penhoráveis.

Importa observar que o recorrente se valeu dos meios ao seu alcance para localização de bens, conseguindo o bloqueio de aproximadamente R\$ 205.000,00, sendo certo que a dívida exequenda é de mais de R\$ 10.000.000,00, mostrando-se necessário o concurso judicial.

É público e notório que as serventias estão assoberbadas de serviço, com reduzido número de funcionários, só cabendo substituir o interessado na busca de bens e recursos penhoráveis quando não há outro meio de o fazer.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Note-se que o espírito do novo Código de Processo Civil, a despeito das muitas atribuições da autoridade judiciária, enaltece a colaboração com a parte, tal como se colhe, entre vários outros dispositivos, no art. 319, § 1º, ou mesmo no artigo 139, inciso IV, do CPC de 2015, incumbindo ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Se por um lado vigora o princípio da menor onerosidade ao executado, segundo o qual a execução deve prosseguir pelo meio menos gravoso aos devedores (art. 805 do CPC), por outro lado também se deve atender ao princípio da máxima efetividade da execução, que visa à satisfação do crédito titularizado pelo exequente.

Vale notar que a pretensão da recorrente de encaminhar diversos ofícios pode ser satisfeita com a expedição de um único ofício/alvará, cuja diligência atenderá o mesmo propósito, observando-se, assim, os princípios da celeridade e da economia processual.”

Diferentemente do que pretendeu fazer crer a embargante, não há supressão de instância e tampouco foram considerados os documentos de fls. 104/110 como fundamento para acolher o pedido da parte agravante.

Também não há qualquer fundamento para se acolher a dedução do percentual a ser penhorado, sequer havendo notícia de efetivo bloqueio de valores.

Destaque-se que o artigo 1.025 do CPC considera incluídos no julgado “os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Por meio do presente recurso busca-se, na realidade, reexame do julgado, revestindo-se de nítido caráter infringente.

Ante o exposto, rejeita-se o recurso de embargos de declaração.

MENDES PEREIRA
Relator